



PROJETO DE LEI Nº /2026

Autor: Professor Jefferson Tavares

Dispõe sobre a instalação de casinhas para "Pet Comunitário" no Município de Caçapava e dá outras providências.

Art. 1º Poder Executivo poderá autorizar, para o abrigamento do "Pet Comunitário", a colocação de casinhas em praças, órgãos, terrenos e empresas públicas, desde que tenha anuência da autoridade pública competente pela administração do local.

Art. 2º As casinhas poderão ser acondicionadas também em frente a residências e terrenos privados, contanto que haja autorização do Poder Executivo, bem como do proprietário do imóvel, e não traga transtorno para a vizinhança.

Art. 3º Considera-se "Pet Comunitário" o cão ou gato que, abandonado e vivendo na rua, em que pese não tenha um único tutor ou lar fixo, é adotado afetivamente por uma pessoa ou um conjunto de pessoas da comunidade onde vive, estabelecendo vínculo de cuidado para a manutenção da sua subsistência e saúde.

§º 1º Serão caracterizados como tutores, para os efeitos desta Lei, os membros da comunidade que, voluntariamente e às suas expensas, mantenham os cuidados com a higiene, saúde e alimentação dos cães ou gatos desabrigados pelos quais são responsáveis.

§º 2º Os tutores provisórios, para solicitar a autorização referida nos arts. 1º e 2º desta Lei, deverão ser individualizados mediante cadastro na Prefeitura, contendo nome, endereço e telefone para contato, bem como a indicação do local em que o abrigo será alocado.

Art. 4º As casinhas serão dispostas de forma a não prejudicar o trânsito de pedestres e veículos, além disso deverão ser afixadas placas identificadoras contendo a escrita "Pet Comunitário" com telefone de contato de um responsável/tutor e referência à presente Lei.

Art. 5º A manutenção e higienização dos abrigos ficarão sob responsabilidade e cuidado das pessoas que moram nas proximidades e tenham adotado afetivamente o animal.





Parágrafo único. Em caso de descumprimento do caput deste artigo, será aplicada pena de advertência e, na reincidência, a retirada das casinhas e acessórios que a integram.

Art. 6º Fica proibido, a qualquer indivíduo, a retirada da casinha ou dos acessórios que a compõem sem a devida permissão do tutor ou dos órgãos de fiscalização pública.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do caput deste artigo, será aplicada pena de advertência, bem como notificação para restituição imediata dos objetos retirados.

Art. 7º O animal comunitário, para que permaneça nas casinhas, deverá apresentar um comportamento receptivo e não agressivo com outras pessoas, garantindo a segurança dos transeuntes.

Art. 8º O responsável pelo "Pet Comunitário" deverá informar ao Centro de Controle de Zoonoses o local onde estão instalados os abrigos, além das características físicas e particularidades do animal.

Parágrafo único. O Centro de Controle de Zoonoses deverá cadastrar o animal em seu banco de dados e o divulgar em portais de comunicação próprios para viabilizar futura adoção responsável.

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, clínicas veterinárias e empresas públicas ou privadas, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que, de algum modo, incentivar o projeto por meio de doações de abrigos ou mantimentos para os pets comunitários, poderá afixar sua insígnia na placa de identificação a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Fernando Navajas", 06 de Março de 2026.

Professor Jefferson Tavares
Vereador – PODEMOS

